



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE** **PEQUIZEIRO – TO**

CAPÍTULO I

Da Natureza e da Finalidade

Art. 1º- O Conselho Municipal de Educação (CME), de Pequizeiro-TO, regulamentado pela Lei Nº 277/2007, de 10 de dezembro de 2007, reger-se-á pelo presente Regimento, observando as normas e disposições fixadas em Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, integrado ao sistema Municipal de Educação (SME), com atribuições normativas, deliberativas, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação estabelece seus parâmetros de atuação, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96 que dispõem sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Art. 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- a) Estudar as leis e demais normativas que regulam o ensino;
- b) Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação na SME;
- c) Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na SME;
- d) Emitir pareceres, resolução, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino de Pequizeiro, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- e) Acompanhar a elaboração, execução e avaliação da política educacional do município de Pequizeiro, no âmbito público e privado, pronunciando sobre a ampliação da rede pública e a localização de seus prédios escolares.

CAPÍTULO III

Da composição do Conselho Municipal de Educação

Art. 3º - O CME/Pequizeiro é constituído por 06 (seis) conselheiros titulares e por 6(seis) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 3(três) anos, tendo a seguinte composição:

§1º Os conselheiros serão eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por um ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

- I- 01 conselheiros titulares e 01 conselheiros suplentes, representantes, do poder público municipal;
- II- 01 conselheiros titulares e 01 conselheiros suplentes, representantes do magistério no âmbito do Município;
- III- 01 conselheiros titulares e 01 conselheiros suplentes, representantes das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;
- IV- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos pais de alunos;
- V - 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente representante dos servidores da Escolas;
- VI- 01 Conselheiro Tutelar e 01 conselheiro suplente representante das Associações de moradores;

§3º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Secretário de educação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§4º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§5º A concessão de afastamento temporário a conselheiros far-se-á pelo período máximo de 60(sessenta) dias, desde que requerido à Presidência do CME, com antecedência, examinado em sessão plenária e aprovado por maioria simples.

§6º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maiorias absoluta, para um mandato de três anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§7º no caso de posse de novos conselheiros, durante o mandato do CME, a posse será concedida pelo presidente do CME.

Art.4 O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 03(três) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo suplente, com igual duração de mandato, e que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- III - Qualquer Secretário Municipal;
- IV - Vereador;
- V - Representante do Poder Judiciário;
- VI - Representante do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Da Escolha e Nomeação dos Conselheiros

Art. 6º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mandato dos conselheiros, comunicar às entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro.

Parágrafo único. Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo, deverão por seu cargo à disposição, toda vez que houver troca de Prefeito, devendo o novo Chefe do Executivo se pronunciar sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 7º – A escolha dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes será feita por decisão de assembleia da respectiva categoria ou de reunião da entidade representativa, devendo os nomes ser enviados por ofício ao titular Secretaria Municipal de Educação, e cópia para conhecimento, ao Presidente do CME, acompanhado de cópia da ata da assembleia ou da reunião que comprove a escolha dos nomes dos indicados.

Art. 8º – Cabe ao Secretário Municipal de Educação, receber todas as indicações por escrito, dos nomes dos candidatos a conselheiros que comporão o Conselho, definir



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

também os nomes dos representantes do Poder Executivo e encaminhar a relação ao Executivo Municipal, para expedição do ato de homologação e de nomeação.

CAPÍTULO V

Do Mandato de Conselheiro

Art. 9º – O mandato de Conselheiro é de 03 (três) anos contado a partir do ato oficial de nomeação pelo Executivo municipal, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto ou do ato da primeira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º – O CME/Pequizeiro terá livro próprio ou pasta arquivo para o registro dos termos de exercício de conselheiro, respectivamente assinados pelo empossado e pelo Presidente do Conselho e, facultativamente por outras autoridades presentes ao ato.

Art. 10º – O mandato de membro do CME/Pequizeiro será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;
- IV - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI - Afastamento, mesmo justificado, superior a 6 meses.

§ 1º – Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 2º – Cabe ao Presidente do CME a iniciativa para tomar conhecimento da causa da ausência prolongada, acima de 3(três) reuniões consecutivas, para as providências regimentais cabíveis, se esta não for comunicada pelo conselheiro.

§ 3º – O Conselho, ao tomar conhecimento do motivo da ausência, irá deliberar sobre a extinção do mandato, com os devidos registros em ata e a expedição de Resolução do Presidente.

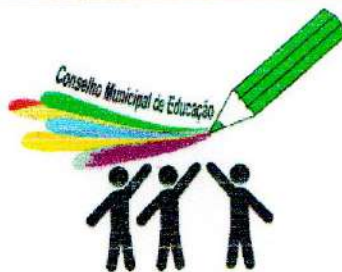
§ 4º – Para atender ao disposto dos itens “III” e “VI” do caput deste artigo, o Conselho, antes de deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados, deverá constituir comissão para apurar devidamente os fatos, dando ampla oportunidade de defesa dos envolvidos.

§ 5º – Ao declarar extinto o mandato de conselheiro, o Presidente do CME fará a comunicação ao Executivo Municipal e à entidade ou instituição a que pertence o então conselheiro, e tomará as providências necessárias para a substituição do mesmo.

§ 6º – O mandato de Conselheiro não pode ser revogado por iniciativa do Poder Executivo Municipal, ou extinto por outra forma além do previsto nos incisos de “I” até “VI” do caput deste artigo.

Art. 11º – O Presidente do CME/Pequizeiro, deve ser comunicado da ausência de conselheiro à reunião, sendo convocado o respectivo suplente para que os trabalhos não sofram interrupção durante o período da ausência do titular.

§ 1º – O conselheiro que tenha de ausentar-se, ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões, deve comunicar ao Presidente o seu impedimento com a devida antecedência, e convocar o seu respectivo suplente.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 2º – O conselheiro suplente somente será convocado pelo CME/Pequizeiro para as sessões da ausência do titular no período completo de uma reunião, ou excepcionalmente, para os casos em que houver necessidade de sua presença.

Art. 12º – Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro.

§ 1º – Para as representações que o conselheiro tiver que fazer, se não forem previstas neste Regimento, será emitida Portaria de designação, ou será feito o despacho do Presidente no documento que faz o convite ou evento, nominando o conselheiro para a representação, e as despesas decorrentes de viagens e alimentação devem incorporar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – O conselheiro que tiver representado o CME em qualquer evento, deverá, na 1ª sessão da reunião plenária seguinte, fazer relato de sua participação ao Conselho, podendo o Presidente exigir relatório escrito para fins de registro, contribuição ou simples arquivamento.

CAPITULO VI

Da Estrutura do colegiado

Art. 13º – O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria Geral;
- IV- Comissões Permanentes e Temporárias;

CAPITULO VII

Do Funcionamento



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Art. 14º – Constituirão atos do Conselho Municipal de Educação: Pareceres, Resoluções, Portarias, Convites, Editais e Ofícios, sendo que as Resoluções dependerão de homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência federal, estadual ou municipal, ou do Conselho Estadual de Educação.

Art. 15º – O Conselho é constituído pelo conjunto dos Conselheiros e instala-se com a presença da maioria simples dos integrantes.

Parágrafo único – O *quorum* será apurado no final da sessão, pela assinatura do livro de presença pelos conselheiros.

Art. 16º – O Conselho reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, conforme calendário aprovado em reunião ordinária para este fim.

Parágrafo único – Nos meses de janeiro e julho, considerados de recesso, não se realizará reunião ordinária.

Art. 17º – O CME/Pequizeiro reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado, com antecedência mínima de 2(dois) dias úteis, por seu Presidente, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, ou por vontade manifesta e subscrita da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – Nas reuniões extraordinárias serão discutidos e votados apenas os assuntos estabelecidos no instrumento de sua convocação.

Art. 18º – Nas sessões plenárias somente poderão ser votados assuntos com a presença mínima de 50% +1 dos conselheiros.

Art. 19º – Havendo interesse, e após suficiente conhecimento sobre o funcionamento do colegiado e da organização da educação nacional e estadual, o Conselho Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

de Educação poderá pleitear concessão de competências junto ao Sistema Estadual de Ensino, em caráter de excepcionalidade, devendo encaminhar seu pleito junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos respectivos comprovantes legais de sua instituição, funcionamento, argumentos e justificativas.

§ 1º - É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME/Pequizeiro, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão.

§ 2º - Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do Conselho Municipal de Educação, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado, e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de Pareceres ou de Resoluções.

Art. 20º - O CME/Pequizeiro usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.

CAPITULO XIII

Da Presidência

Art. 21º - A presidência do CME/Pequizeiro, exercida pelo Presidente, eleito entre os conselheiros titulares, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional.

Art. 22º - Cabe ao Presidente do CME/Pequizeiro:

- I - Deliberar sobre questões administrativas do Conselho;
- II - Propor a SMED os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio;
- III - Representar o CME/Pequizeiro em solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro conselheiro;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- IV – Representar o CME/Pequizeiro diante dos órgãos públicos e da sociedade civil;
- V – Presidir as reuniões do Conselho e resolver questões de ordem;
- VI – Distribuir os trabalhos, constituir comissões permanentes ou temporárias e designar seus membros;
- VII – Comunicar ao Prefeito e Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, as resoluções e pareceres do CME/Pequizeiro, para as providências cabíveis;
- VIII – Submeter ao Secretário Municipal de Educação as resoluções que dependem de sua homologação;
- IX – Assinar atos e demais documentos relativos a assuntos pertinentes ao CME;
- X – Preservar e manter a ordem dos serviços e a disciplina do CME;
- XI – Superintender as atividades da Secretaria Geral;
- XII – Despachar o expediente do CME, dando publicidade aos atos e decisões cuja divulgação seja necessária;
- XIII – Manter correspondência em nome do CME;
- XIV – Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, outras reuniões, seminários e demais encontros promovidos pelo Conselho;
- XV – Exercer, nas sessões plenárias, direito de voto e o voto de qualidade, em caso de empate;
- XVI – Baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;
- XVII – Aprovar a pauta das reuniões e propor a ordem do dia das sessões plenárias;
- XVIII – Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou inerentes ao cargo.

Parágrafo único – O conselheiro Presidente ainda integrará e participará normalmente como conselheiro, dos trabalhos de Comissões, além de sua dedicação à Presidência.

Art. 23º – Ao Vice-Presidente compete:

- I – Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- II – Auxiliar o Presidente, sempre que por ele for convocado e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

III – Prestar colaboração e assistência ao CME/Pequizeiro, respeitada a competência de cada órgão.

CAPITULO IX

Da Secretaria Geral

Art. 24º – A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhido entre os profissionais da educação.

Art. 25º – As atividades administrativas e técnicas do Conselho Municipal de Educação ficarão a cargo da Secretaria Geral, subordinada diretamente ao Presidente e coordenada por um Secretário Geral.

Art. 26º – Compete ao Secretário Geral:

- I – Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas do CME;
- II – Verificar a instrução dos processos e encaminhá-los ao Presidente do CME e às Comissões;
- III – Organizar a pauta das sessões do Conselho e submetê-la à aprovação do Presidente do CME;
- IV – Tomar as providências administrativas necessárias à instalação das reuniões do Conselho e das Comissões;
- V – Propor e adotar medidas que visem à melhoria das técnicas e métodos de trabalho, além de assessorar o Presidente em assuntos de natureza técnica e administrativa;
- VI – Secretariar as sessões do Conselho, lavrar e assinar as respectivas atas;
- VII – Assistir o Presidente durante as sessões plenárias e nas demais atividades da Presidência;
- VIII – Providenciar a execução das medidas determinadas pelo Conselho ou pelo Presidente;
- IX – Baixar ordens de serviço e outros atos de natureza administrativa interna do CME;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- X – Promover a adequada distribuição dos trabalhos entre os servidores do órgão;
- XI – Manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Prefeitura Municipal, na esfera de sua competência;
- XII – Orientar e supervisionar as atividades de relações públicas, de imprensa e divulgação;
- XIII – Encaminhar as convocações de reunião aos Conselheiros;
- XIV – Efetuar ou promover diligências inerentes às suas funções;
- XV – Fazer o controle e o levantamento das frequências dos Conselheiros às reuniões;
- XVI – Elaborar o relatório anual de atividades do CME;
- XVII – Exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente do CME;

CAPÍTULO X

Das Reuniões Do Conselho

Art. 27º – As reuniões ordinárias do CME/Pequizeiro, serão realizadas bimestralmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo único – O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 28º – Na hora regimental, verificada a presença dos conselheiros em número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Caso não haja número de conselheiros presentes para início da reunião, o presidente aguardará por, no máximo, 15 minutos e, se persistir a falta de *quorum*, determinará a lavratura da ata declaratória que será assinada pelos conselheiros presentes e encerrará os trabalhos da sessão.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Art. 29º - Das reuniões serão lavradas atas pelo Secretário Geral, que deverão ser assinadas por ele, pelo Presidente e demais conselheiros presentes.

Art. 30º - Não haverá reuniões ordinárias no período compreendido entre os dias 10 de dezembro a 10 de janeiro, considerado de recesso do CME e nos meses de julho e janeiro considerado de recesso escolar.

CAPÍTULO XI

Da Presidência e Das Reuniões

Art. 31º - As reuniões do CME/Pequiizeiro serão presididas pelo Presidente que:

- I - Dirigirá os trabalhos;
- II - Concederá a palavra aos conselheiros;
- III - Intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;
- IV - Velará pela ordem no recinto;
- V - Resolverá soberanamente as questões de ordem e as reclamações, podendo delegar a decisão ao Plenário.

Parágrafo único - Na ausência ou nos impedimentos do Presidente, presidirá os trabalhos o Vice-Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Discussão

Art. 32º - Terminado o prazo destinado ao Expediente ou esgotada a sua matéria, o Presidente, verificada a existência de quórum mínimo de 50% +1, dará início à discussão e votação da Ordem do Dia.

Art. 33º - Para cada item da pauta, o Presidente anunciará a matéria, o interessado e o relator, se for o caso, e em seguida, a apresentação, a discussão e a votação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 1º – Para a discussão e a votação será exigida a presença da maioria simples dos Conselheiros efetivos ou em exercício.

§ 2º – Haverá uma única discussão e votação, englobando todos os aspectos da proposição, inclusive sua redação final, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 34º – O conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da votação de assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até 2º grau, ou de matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais é representante civil, procurador ou membro de colegiado de fundação ou de autarquia municipal, profissional lotado na escola ou repartição, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada em tal hipótese, qualquer justificativa.

§ 1º – O conselheiro declarado impedido, terá sua presença computada para efeito de quórum.

§ 2º – Caso o conselheiro vinculado ao que dispõe o caput deste artigo não se declarar impedido, e o motivo de seu impedimento for de conhecimento do CME, o Plenário poderá declarar seu impedimento.

Art. 35º – Após anunciar a matéria em discussão, o Presidente concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem.

CAPÍTULO XIII

Da Votação

Art. 36º – As decisões são tomadas por maioria simples de votos, estando presente a metade mais um dos conselheiros titulares ou em exercício da titularidade.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Parágrafo único – Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do CME/Pequizeiro as matérias que versarem sobre:

- I – Alteração deste Regimento;
- II – Eleição do Presidente e do Vice-Presidente, em primeiro escrutínio;
- III – Proposta de exoneração ou extinção de mandato de conselheiro;
- IV – Aprovação ou alteração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

§1º. O vice-presidente será eleito juntamente com o presidente, a escolha será feita pelo presidente do CME antes da votação para a presidência.

Art. 37º – Considera-se “favorável” o voto concordante com as conclusões do relator, ou “contrário”, quando diverge destas conclusões.

§ 1º – O voto “favorável,” ou o voto “contrário”, também pode ser “voto em separado”, devendo o conselheiro neste caso redigir o teor de seu voto e entregá-lo à mesa diretora até o final da sessão, ou ainda pode ser com “declaração de voto”, quando o conselheiro apenas manifesta oralmente suas razões.

§ 2º – O “voto em separado” deverá ser datado e assinado pelo conselheiro e será anexado ao documento aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 38º – Na votação nominal, os Conselheiros responderão “sim” ou “não” à chamada feita pelo Secretário, o qual anotarás as respostas e passará a lista com os resultados ao Presidente para a proclamação final do resultado.

Art. 39º – É permitido ao conselheiro retificar o seu voto antes de proclamado o resultado da votação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Art. 40º – O Presidente ou seu substituto, terá o direito ao voto ordinário de conselheiro e ao voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 1º – Para a reunião extraordinária, a convocação atenderá às necessidades do assunto que a motivou.

CAPÍTULO IX

Das Reuniões

Art. 41º – compete:

- I – Apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles emitir Parecer, para ser submetido à aprovação do Plenário;
- II – Responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do CME;
- III – Promover diligências para a instrução dos processos de sua competência.

§ 1º – O Presidente da Comissão designará um Relator para cada processo.

§ 2º – O Relator será escolhido pelos integrantes na mesma oportunidade em que se faz a escolha da presidência dos trabalhos.

§ 3º – Contam com um Secretário e assessores técnicos, e terão livro próprio para registro de atas e das frequências.

§ 4º – As atas das reuniões das Comissões poderão ser impressas por meios eletrônicos, assinadas e arquivadas na forma da legislação.

TÍTULO X

Da Competência Normativa



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Art. 42º - A competência normativa do Conselho Municipal de Educação de Pequizeiro, somente poderá ser exercida, quando o Município organizar o Sistema Municipal de Ensino, através de lei municipal própria.

§1º - A lei municipal que for tratar da organização do Sistema Municipal de Ensino, poderá revogar, alterar ou ampliar as funções do CME/Pequizeiro.

§2º - O Conselho Municipal de Educação deverá empenhar-se em conhecer a legislação educacional e a do FUNDEB, incorporando todas as alterações da legislação em seu Regimento Interno, como também, sugerir ao Poder Executivo a adequação da Lei Municipal.

TÍTULO XI

Dos Pareceres

Art. 43º - Os Pareceres são opiniões fundamentadas na legislação sobre determinados assuntos de competência do CME, expressando por estes a opinião conclusiva.

§ 1º - Os Pareceres são os atos escritos, apreciados, aprovados e emitidos pelas Comissões do CME.

§ 2º - Todos os Pareceres para entrarem em vigor, devem ser aprovados pelo Plenário do CME.

§ 3º - Os Pareceres deverão conter:

- I - Uma parte expositiva, em forma de histórico e relatório;
- II - A fundamentação de fato e de direito, ou o mérito;
- III - o voto do relator.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 4º – Se vencido o voto do relator, na Comissão ou Plenário, cabe ao autor da proposição do voto vencedor redigir o Parecer aprovado para ser encaminhado ao Conselho Pleno.

§ 5º – Os Pareceres têm numeração própria, renovada anualmente, devem conter o número de seu Protocolo, são datados e assinados pelo Relator, pelos membros da respectiva Comissão, devem também ser assinados novamente pelo relator, pelos conselheiros presentes à sessão Plenária e pelo Presidente do CME.

TÍTULO XII

Das Resoluções e Outros Atos Administrativos

Art. 44º – As Resoluções do CME são atos de caráter administrativo, decorrentes das decisões aprovadas pelo Plenário.

§ 1º – As Resoluções são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Secretário Geral e pelo Presidente do CME

§ 2º – As Resoluções, conforme sua natureza, serão tornadas públicas no recinto do CME, ou ainda, divulgadas para a comunidade, se a matéria for de interesse da SEMED/Pequizeiro.

Art. 45º – As Portarias são atos de caráter administrativo do Presidente do CME, contendo instruções acerca da aplicação das normas regimentais ou de caráter geral, de execução de serviços, nomeações, promoções, instauração de comissões, de punições ou de qualquer outra determinação de sua competência.

Parágrafo único – As Portarias são numeradas por ordem cronológica renovada anualmente, datadas e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral, e serão publicadas no espaço próprio do CME, quando tiver.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Art. 46º – Por decisão do Plenário, o CME poderá estabelecer outros atos administrativos e outras formas de divulgação

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47º – Para todos os efeitos, a data de início de mandato de conselheiro é o dia da publicação do ato de nomeação do seu nome para o respectivo mandato.

Art. 48º – Para a primeira eleição de Presidente e Vice-Presidente, após a aprovação do presente Regimento, os ocupantes dos cargos da Presidência em exercício, em caráter pro tempore, se desejarem concorrer às eleições do CME, deverão apresentar seus nomes ao Plenário, ao final da sessão do dia em que o colegiado definir a data das eleições.

§ 1º – Para todos os efeitos, o primeiro mandato de Presidente e de Vice - Presidente é contado a partir da primeira eleição e posse, após a aprovação do Regimento, não sendo compreendido o período pro tempore como mandato.

Art. 49º – O CME/Pequizeiro estimulará a criação de entidades representativas dos profissionais da educação pública, de todos os níveis e modalidades de ensino atuantes no município de Pequizeiro, e a sua participação nos diversos eventos promovidos pela SEMED e nas demais manifestações educacionais e culturais.

Art. 50º – Estando presente o Secretário Municipal de Educação em reunião Plenária do CME, este assumirá a Presidência de honra e dar-se-á preferência à apreciação dos assuntos por ele expostos.

Art. 51º – Aos conselheiros do CME é assegurado livre acesso às escolas ou aos locais onde se desenvolvem atividades de ensino e de educação, direta ou indiretamente vinculadas à administração municipal.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Art. 52º – Enquanto o CME não tiver maior volume de trabalho, as funções de assessoramento técnico e de apoio administrativo podem ser acumuladas pelas mesmas pessoas, entre os servidores municipais, postos à disposição do colegiado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 53º – A Assessoria Jurídica do CME será feita através da Procuradoria Geral do Município de Pequizeiro, enquanto não existir assessoria jurídica específica para a SEMED/Pequizeiro.

Art. 54º – O CME/Pequizeiro, adotará, para sua identificação, em seu papel de expediente, seus impressos e em suas publicações, o brasão do Município de Pequizeiro-TO

Art. 55º – As omissões neste Regimento e as dúvidas suscitadas na sua aplicação, serão dirimidas pelo Plenário do CME, e constituirão precedentes que deverão ser observados, e integrarão futura alteração regimental.

Art. 56º – O presente Regimento poderá ser alterado ou modificado todas as vezes que a legislação educacional ou civil for alterada, ou ainda por subscrição e aprovação por maioria absoluta dos conselheiros titulares.

Art. 57º – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

HOMOLOGO
EM 21/11/2024
Maria Elisabete da Silva Pereira
Presidente do CME - Pequizeiro-TO
Dec. 106/2024 de 25/11/2024

Maria Elisabete da Silva Pereira
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Pequizeiro-TO
Decreto Nº 45 de 19/10/2024



Conselho Municipal de Educação
Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 - Pequizeiro-TO

Pequizeiro -TO, 21 de novembro de 2024

HOMOLOGO
EM 21/11/2024
José Idelgard Moreira Roseno
Secretário Municipal de Educação
Ato nº 14/2022

José Idelgard Moreira Roseno
ATO nº 14/2022 - Secretário Municipal
de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

RESOLUÇÃO CME- PEQUIZEIRO-TO Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre Criação, Credenciamento, Recredenciamento, Autorização, Renovação de Autorização, Desativação, Reativação das Unidades Escolares e Supervisão das Instituições de Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Pequizeiro-TO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO, no uso das atribuições que lhe conferem o seu Regimento e o artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996 – LDB –, em consonância com a legislação e as normas vigentes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Criação, Credenciamento, Recredenciamento, Autorização de Curso, Renovação de Autorização de Curso, Desativação, Reativação das Unidades Escolares e Supervisão das Instituições Educacionais em qualquer nível ou modalidade da Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de **PEQUIZEIRO-TO** – SME reger-se-ão por esta Resolução.

§ 1º A Educação Básica no SME- **PEQUIZEIRO-TO** será oferecida nos níveis abaixo relacionados:

I- Educação Infantil da Rede Pública e Privada do Sistema Municipal de Educação;

II- Ensino Fundamental da Rede Pública do Sistema Municipal de Educação.

§ 2º O Ensino Fundamental nas instituições privadas será autorizado e regulamentado pelo Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Educação de **PEQUIZEIRO-TO** (SME) – conjunto de elementos autônomos e integrados, com diretrizes normativas comuns, formado por:

a) Instituições Privadas de Educação Infantil;

b) Instituições Públicas Municipais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- c) Secretaria Municipal da Educação;
- d) Conselho Municipal de Educação;
- e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- f) Conselhos Escolares, Unidades Executoras ou órgãos equivalentes das Unidades de Educação e Ensino que integram a rede pública municipal;

II - Instituições Privadas de Educação Infantil - as que se enquadram nas categorias particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas nos termos do artigo 20 da LDB/1996;

III - Secretaria Municipal de Educação - SEMED - órgão do SME responsável pela promoção, viabilização das políticas educacionais e controle da qualidade da educação (avaliação e supervisão) no sistema, e gestor da educação na rede pública municipal;

IV - Conselho Municipal de Educação de PEQUIZEIRO-TO (CME) - órgão colegiado normativo e deliberativo do SME;

V - Unidade Educacional (UE) - Instituição de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental;

VI - Rede Pública Municipal - Conjunto de instituições da Educação Básica criadas e mantidas pelo poder público municipal

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES

SEÇÃO I DAS IDADES E DA ENTURMAÇÃO

Art. 3º A idade para cursar cada ano no SME, será:

I - Creche, com idade de quatro meses a três anos e onze meses até 31 de março do ano da matrícula;

II - Pré-Escola, com idade de quatro anos completos, até 31 de março do ano da matrícula, à cinco anos e onze meses;

III - Primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, com idade a partir dos seis anos completos até 31 de março do ano da matrícula;

IV - Em qualquer segmento da EJA, com idade a partir dos quinze anos completos no ato da matrícula.

Art. 4º Na educação infantil e no Ensino Fundamental a organização dos grupos ou turmas de crianças e adolescentes levará em consideração o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e o espaço físico, recomendando-se que a relação máxima entre o número de educandos e professor seja a seguinte:

I - 6 a 8 (seis a oito) educandos com até um dois anos e onze meses de idade para um professor;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- II - 15 (quinze) educandos de três anos e onze meses de idade para um professor;
- III - 20 (vinte) educandos entre quatro e cinco anos e onze meses de idade para um professor;
- IV - primeiro e segundo ano do Ensino Fundamental, até 25 (vinte e cinco) educandos por professor;
- V - terceiro ao sexto ano do Ensino Fundamental até 35 (trinta e cinco) educandos por professor;
- VI - sétimo ao nono ano do Ensino Fundamental até 40 (quarenta) educandos por professor.

§ 1º Nas turmas em que houver educandos com necessidades educacionais especiais considerar-se-á a quantidade máxima estabelecida em resolução específica.

§ 2º Além do quantitativo de professores, é necessário que as UE disponham de, pelo menos, um profissional licenciado em Pedagogia e de profissionais auxiliares em número suficiente, para o desempenho adequado de suas tarefas básicas.

SEÇÃO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º O professor em regência de classe, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser licenciado em Pedagogia ou ser habilitado em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima, nível médio, na modalidade normal.

Art. 6º O professor em regência de classe, nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá ter como habilitação mínima:

- I - Ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria;
- II - Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação e das normas pertinentes.

Art. 7º Caberá às UE incluir o Plano de Formação Permanente dos Profissionais da Educação em seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e garantir sua implementação.

Parágrafo único. Além do Plano referido no *caput* deste artigo, a SEMED conforme tratam os incisos I, II do art. 61 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim como, a Lei Nº 2.238/2016 Lei que institui o Plano Municipal de Educação – PME, assegurado por meio da Meta de nº 12 garantem a formação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

permanente dos servidores em exercício nas UE, de modo a viabilizar os objetivos específicos de cada nível ou modalidade da Educação Básica.

SEÇÃO III DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º Os espaços físicos da UE deverão ser adequados ao seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica, respeitadas as necessidades de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Art. 9º Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações das UE, deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

§ 1º Os prédios, as instalações e os equipamentos deverão adequar-se ao fim a que se destinam e às especificações técnicas da legislação e das normas pertinentes, inclusive as relativas às pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

§ 2º O(s) prédio(s) deverão ter a aprovação do órgão oficial competente.

§ 3º Em se tratando de turmas de Educação Infantil em UE que ofereça outros níveis de ensino ou programas, devem-se assegurar salas, sanitários e espaço de recreação de uso exclusivo das crianças de até cinco anos, podendo os outros espaços serem compartilhados com níveis de ensino da Educação Básica, desde que asseguradas condições de segurança.

§ 4º Caberá à UE garantir, também, espaço adequado às necessidades de desenvolvimento das crianças de seis anos, incluídas no Ensino Fundamental.

Art. 10. O espaço físico da UE que oferta Educação Infantil deverá atender às diferentes funções que lhe são próprias e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - Espaço para recepção;
- II - Sala de professores;
- III - Sala para serviço administrativo-pedagógico e de apoio
- IV - Salas para as atividades das crianças, com ventilação adequada, iluminação natural e artificial e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- V - Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;
- VI - Disponibilidade de água potável para consumo e higienização;
- VII - Instalações sanitárias completas, adequadas e suficientes para atender



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

separadamente crianças e adultos, por gênero;

VIII - Área com incidência direta de raios de sol ou espaço externo que atenda a essa necessidade;

IX - Área de serviço/lavanderia;

X - Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno;

XI - Berçário, quando houver atendimento de crianças nessa fase de desenvolvimento, provido de:

a) berços individuais, com espaço mínimo de meio metro entre eles, dentro das normas de segurança específicas para este mobiliário, com área livre para movimentação das crianças,

b) locais para amamentação e para higienização de utensílios, com balcão e pia,

c) espaço próprio para banho das crianças.

Parágrafo único. A área mínima das salas de atividades das crianças da Educação Infantil deve ser de 1,5 m² por criança atendida.

Art. 11. A parte da área externa destinada ao uso das crianças, em atividades físicas e de lazer, deverá ter no mínimo 20% (vinte por cento) do total da área construída.

Parágrafo único. Recomenda-se que a área externa possua árvores, jardim e parque de diversões.

Art. 12. O espaço físico da UE da Rede Pública do SME, que oferta Ensino Fundamental deverá atender os padrões mínimos de funcionamento constante na legislação e normas pertinentes, com salas de aula que contemplem metragem de, pelo menos, 1,2 m².

Art. 13. A UE deverá dispor de mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico e materiais didáticos, em bom estado de conservação, suficientes para o atendimento qualitativo dos educandos de acordo com o número de matrículas.

SEÇÃO IV

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO/PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 14. O Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica deverá estar fundamentado numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como ser social e histórico.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Parágrafo único. Na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 15. Compete às UE públicas e privadas elaborar, executar e avaliar sua proposta pedagógica considerando a LDB, as normativas dos CNE e CME e a BNCC conforme os itens a seguir:

I - IDENTIFICAÇÃO DA UE:

- a) Nome, endereço, breve histórico contendo a lei de criação, denominação e autorização de funcionamento;
- b) Espaço físico, instalações, equipamentos, materiais didáticos-pedagógicos;
- c) Recursos financeiros;
- d) Perfil do público-alvo;
- e) Projetos executados e em andamento.

II - ENTORNO DO UE:

- a) Concepção de educação, de desenvolvimento e da aprendizagem do educando e de sua relação com a sociedade e o ambiente;
- b) Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere.

III - FILOSOFIA DA UE:

- a) marco referencial: perfil de cidadão;
- b) perfil do educador que se quer;
- c) visão de futuro;
- d) missão;
- e) relação UE/comunidade;
- f) metodologia de ensino;
- g) descrição da metodologia de avaliação, incluindo as estratégias, processos, registros e instrumentos utilizados.

IV - OBJETIVOS E METAS:

- a) objetivos e metas globais da UE.

V - ORGANIZAÇÃO DA UE:

- a) Processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- b) Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- c) Organização dos conteúdos;
- d) Programação das atividades, considerando o calendário letivo;
- e) Plano de formação permanente para os profissionais (docentes e servidores);



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- f) Estratégias que garantam a participação dos profissionais e dos pais ou responsáveis nos processos de decisão, nas UE públicas, conveniadas e privadas.
- g) Plano de ação dos agentes educativos pertencentes a UE;
- h) Reuniões pedagógicas;
- i) Organograma.

VI - ROTINAS DA UE:

- a) regime de funcionamento, conforme legislação e normas pertinentes;
- b) periodicidade de reuniões dos colegiados.

VII - CRONOGRAMA ANUAL

SEÇÃO V DA ESCRITURAÇÃO

Art. 16. A escrituração na Educação Infantil constará no mínimo de:

- I - Dossiê dos profissionais docentes e não-docentes;
- II - Diário de classe para registro de frequência e dos componentes curriculares desenvolvidos, devidamente preenchido e assinado;
- III - Livro de movimentação, constando: nome do educando, idade, data de nascimento, data de entrada e saída do aluno na UE e assinatura do responsável pelo educando;
- IV - Ficha de acompanhamento do desenvolvimento integral do educando;
- V - Ata de resultados finais, constando a relação de todos os educandos que frequentaram a UE no decorrer do ano com seu respectivo resultado final (concluinte, transferido ou desistente);
- VI - Pasta individual do educando com cópia da certidão de nascimento, ficha de matrícula, foto 3x4, cópia do cartão de vacina (renovação anual), cartão do SUS, extrato do Bolsa Família, comprovante de endereço, RG e CPF do responsável.

Parágrafo único. Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio e digitalizados para agilizar a localização do processo.

Art. 17. A escrituração no Ensino Fundamental constará no mínimo de:

- I - Dossiê dos profissionais docentes e não docentes;
- II - Diário de classe para registro de frequência, conteúdo desenvolvido e avaliação, devidamente preenchidos e assinados;
- III - Livro de movimentação, constando: nome do educando, idade, data de nascimento, data de entrada e saída do aluno na UE;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- IV – Livro de controle de solicitação de transferência;
- V - Ata de resultados finais, constando a relação de todos os educandos que frequentaram a escola no decorrer do ano, com seu respectivo resultado final;
- VI - Pasta individual do educando contendo:

a) Cópia do registro de nascimento, a ficha de aproveitamento individual, ficha de matrícula, foto 3x4, cópia do cartão de vacina (renovação anual), cartão SUS, extrato do Bolsa Família, comprovante de endereço, RG e CPF do responsável, histórico escolar.

b) requerimento de matrícula preenchido, assinado e deferido pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a),

- c) histórico escolar de origem ou processo de classificação,
- d) documentação pessoal;

VII - Livro ata para registro de regularização de Vida Escolar;

VIII - Livro ata para registro do Conselho de Classe;

IX - Livro ata para registro de Reunião Administrativa;

X - Livro ata para registro do Conselho Escolar;

XI - Livro ata para registro do Grêmio Estudantil.

§ 1º Os documentos de escrituração dos anos anteriores devem ser mantidos em arquivo passivo, organizado de forma segura e de fácil manuseio e digitalizados para agilizar a localização do processo.

§ 2º O acompanhamento de aproveitamento, mencionado no inciso II, por meio de parecer descritivo, poderá estar em ficha própria.

§ 3º Para efeito de registro, comunicação de resultados e arquivamento, os atos de escrituração no Ensino Fundamental serão lavrados em livros de atas e fichas próprias, observando-se a legislação e normas pertinentes e, em especial, o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica.

§ 4º Os livros de escrituração conterão termo de abertura e encerramento, rubricados pelo(a) Secretário(a) Escolar e pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a).

CAPÍTULO III DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA UE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA DENOMINAÇÃO

Art. 18. A criação de uma UE dar-se-á por ato próprio, no qual sua mantenedora formaliza a intenção de criar e manter a instituição, bem como se compromete a cumprir a legislação e normas gerais da educação nacional e do



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Sistema Municipal de Educação de PEQUIZEIRO-TO.

§ 1º O ato de criação, para as UE criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal de Pequi, dar-se-á por meio de Lei Municipal.

§ 2º O ato de criação, para as UE criadas e mantidas pela iniciativa privada, dar-se-á por manifestação expressa da mantenedora, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 3º O ato de criação a que se refere o *caput* não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do CME.

§ 4º A denominação de uma UE pública dar-se-á, preferencialmente, na mesma Lei que a criar, podendo dar-se também por outra Lei Municipal.

§ 5º A denominação de uma UE privada dar-se-á sempre no ato de sua criação.

§ 6º A alteração de nome de uma UE dar-se-á por igual documento que a denominou, revogando o primeiro.

§ 7º Sempre que for alterado o nome ou endereço de uma UE autorizada ou credenciada, a mantenedora deverá informar ao CME, através de ofício, para que seja expedida nova Resolução de Autorização com o prazo restante da Resolução anterior.

SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 19. O credenciamento da UE e a autorização de funcionamento de curso dar-se-ão simultaneamente, sendo vedado o início de suas atividades letivas antes da obtenção desses atos autorizativos.

§1º O credenciamento da instituição é o ato expresso sob forma de portaria, por meio do qual a SEMED, com base no parecer favorável do CME, inscreve a UE no Sistema Municipal de Educação.

§2º A autorização de funcionamento de curso é o ato expresso, sob forma de resolução homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, por meio do qual o CME autoriza a UE para a oferta de um ou mais níveis e/ou modalidades de educação e ensino, atendidas as disposições legais pertinentes.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

Art. 20. As UE do SME só poderão funcionar após o credenciamento emitido pela - SEMED e a devida autorização do CME.

Parágrafo único. As UE já autorizadas submeter-se-ão a esta Resolução, quando da renovação da autorização de funcionamento.

Art. 21. A autorização para funcionamento de curso será emitida para um período mínimo de um ano e máximo de quatro anos, devidamente expresso no Parecer e na Resolução pertinente.

§ 1º O CME poderá apresentar ressalvas quanto ao credenciamento e autorização e, em sua conclusão, deferir ou indeferir a solicitação.

§ 2º Sempre que houver autorização com ressalva(s), sua duração será de apenas dois anos, indicando no Parecer o prazo para sanar os problemas ou providenciar os requisitos indicados na(s) ressalva(s).

§ 3º Sanado as ressalvas dentro do prazo estabelecido pelo CME, poderá ser emitida uma nova resolução de autorização com o prazo máximo de quatro anos.

Art. 22. O Parecer de autorização deverá determinar o quantitativo máximo de educandos que a UE pode comportar por sala de aula, conforme a metragem (m²) de cada sala de aula, observando também o espaço destinado ao professor.

Art. 23. A documentação para o credenciamento e a autorização será encaminhada à SEMED, que organizará os processos e providenciará a verificação *in loco*.

Parágrafo único. A SEMED encaminhará o processo de autorização de funcionamento, com o respectivo relatório da averiguação *in loco* ao CME, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento de toda a documentação exigida nesta Resolução.

Subseção II

Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UE Pública

Art. 24. O pedido para Credenciamento e Autorização de UE Pública será encaminhado pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE e formalizar-se-á através da abertura dos processos pela SEMED, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

no CME e na própria SEMED.

§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UE deverá providenciar e protocolizar, na SEMED, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:

I - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;

II - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela - SEMED ao CME;

III - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UE mantida:

- a) Alvará de licença para localização e funcionamento da UE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;
- b) Lei de criação da UE,
- c) Projeto arquitetônico (planta baixa do prédio);
- d) Denominação e endereço completo,
- e) Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico,
- f) Relação dos profissionais da educação da UE, com a comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício,
- g) Ato de designação do(a) Diretor(a)/ Gestor(a) e do(a) Secretário(a) da EU;
- h) Diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério;
- i) Previsão de matrícula com demonstrativos de grupos ou turmas,
- j) Versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica,
- k) Regimento escolar aprovado pelo CME,
- l) Calendário escolar
- m) alvará da Vigilância Sanitária,
- n) certidão de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º Será juntado aos processos de autorização e renovação da autorização o relatório da Comissão de Verificação *In loco* a ser nomeada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tendo em sua composição representante(s) das seguintes áreas ou setores:

- a) Inspeção Escolar;
- b) Projetos e obras/Infraestrutura;
- c) Educação Básica.

§ 3º Será facultada a participação de conselheiro municipal de educação na Comissão de Verificação *in loco*.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 4º O pedido para o Credenciamento e para Autorização de funcionamento mencionado no caput somente será recebido se a documentação mencionada no § 1º (parágrafo primeiro) estiver completa.

Subseção III

Da Documentação para Credenciamento e Autorização de UE Privada

Art. 25. O pedido para Credenciamento e Autorização de UE Privada será encaminhado pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE e formalizar-se-á através da abertura dos processos pela SEMED, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento no CME e na própria SEMED.

§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UE deverá providenciar e protocolizar, na SEMEC, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:

I - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;

II - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela SEMEC ao CME;

III - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à mantenedora:

- a) endereço;
- b) identificação e endereço do(a) responsável legal;
- c) ato da mantenedora designando o(a) Diretor(a)/Gestor(a) e o(a) Secretário(a);
- d) comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a um ano;

IV - Duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UE mantida:

- a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) alvará de licença para funcionamento da UE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;
- c) projeto arquitetônico (planta baixa do prédio);
- d) denominação e endereço completo da UE;
- e) relação dos profissionais da educação da UE, comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- f) Declaração de designação do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e do(a) Secretário(a);
- g) diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério;
- h) previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos ou turmas;
- i) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- j) versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/ Proposta Pedagógica;
- k) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da UE ou declaração de adesão a um regimento aprovado;
- l) calendário escolar;
- m) alvará da Vigilância Sanitária;
- n) certidão de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º Será juntado aos processos de autorização e credenciamento o relatório da Comissão de Verificação In Loco.

§ 3º O pedido de Credenciamento e Autorização mencionado no caput somente será recebido se a documentação mencionada no § 1º (parágrafo primeiro) estiver completa.

SEÇÃO III DO RECRENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 26. O recrenciamento é o ato expresso sob forma de portaria, por meio do qual a SEMED, com base no parecer favorável do CME, devolve a uma UE que já foi credenciada e que está com seus atos autorizativos vencidos nos últimos (4) quatro anos junto ao sistema, ou que está desativada temporariamente a autonomia para o seu reinício de funcionamento.

Art. 27. O pedido de recrenciamento das UE Públicas e Privadas será formalizado por meio de ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE e encaminhado à presidência do CME tendo em pasta anexa, devidamente identificada, duas cópias da seguinte documentação:

- I - Ofício encaminhado pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE à SEMED;
- II - Portaria de credenciamento;
- III - Última resolução de autorização de funcionamento de curso;
- IV - Cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária;
- V - Relato das alterações físicas a partir da última autorização, se houver;
- VI - Regimento Escolar vigente ou declaração expressa de que o regimento está inalterado;
- VII - Projeto político pedagógico/proposta pedagógica em ação;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

- VIII – Calendário Escolar de acordo com as normas vigentes;
- IX - Relação do corpo docente e não-docente com escolaridade, função que exerce e vínculo empregatício;
- X - Relação das salas de aula em uso com tamanho em m² e o respectivo quantitativo de educandos, por turno;
- XI - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- XII - Alvará da Vigilância Sanitária;
- XIII – Certidão de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros;
- XIV - Certidão negativa junto à Prefeitura (CND);
- XV - Certidão negativa junto ao INSS (CND);
- XVI - Certidão negativa junto à Receita Federal (CND);
- XVII - Certidão de regularidade junto ao FGTS (CRF);
- XVIII - Projeto arquitetônico (planta baixa do prédio);

§ 1º Será juntado ao processo de credenciamento o relatório da comissão de verificação *In loco*.

§ 2º Uma cópia dos documentos exigidos destina-se à inspeção escolar/Semed para arquivo.

Parágrafo único. Para o credenciamento das UE **DESATIVADAS TEMPORARIAMENTE**, deverão ser encaminhados ao CME duas cópias da seguinte documentação:

- I - Ofício encaminhado pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE à SEMED; incluindo o caráter da desativação;
- II - Descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino;
- III - portaria de credenciamento;
- última resolução de autorização de funcionamento de curso;
- IV - Cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária;
- V - Relato das alterações físicas a partir da última autorização, se houver;
- VI - Regimento Escolar ou declaração expressa de que o regimento está inalterado;
- VII - Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica;
- VIII - relação das salas de aula em uso com tamanho em m²;
- IX - Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- X - Alvará da Vigilância Sanitária;
- XI - certidão de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros
- XII - certidão negativa junto à Prefeitura (CND);
- XIII - certidão negativa junto ao INSS (CND);
- XIV - certidão negativa junto à Receita Federal (CND);
- XV - Certidão de regularidade junto ao FGTS (CRF).
- XVI - projeto arquitetônico (planta baixa do prédio);



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 1º Será juntado ao processo de credenciamento o relatório da comissão de verificação *in loco*.

§ 2º Uma cópia dos documentos exigidos destina-se à inspeção escolar/Semed para arquivo.

§ 3º O CME poderá apresentar ressalvas quanto ao credenciamento, e em sua conclusão, deferir ou indeferir a solicitação.

§ 4º Sempre que houver autorização com ressalva(s), sua duração será de no máximo dois anos, indicando no parecer o prazo para sanar os problemas ou providenciar os requisitos indicados na(s) ressalva(s).

§ 5º Cumpridas às ressalvas, o CME/Pequizeiro -TO emitirá nova resolução sem ressalvas. Porém, se expirado o prazo e a instituição ainda não estiver cumprido, esta autorização ficará suspensa.

Parágrafo único. A SEMED encaminhará o processo de autorização de funcionamento, com o respectivo relatório da averiguação *in loco* ao CME, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento de toda a documentação exigida nesta Resolução.

Subseção I

DA DOCUMENTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE UE PÚBLICA

Art. 28. O pedido para renovação de autorização de UE Pública será encaminhado pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE e formalizar-se-á através da abertura dos processos pela SEMED, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento no CME e na própria SEMED.

§ 1º Para a montagem dos processos de credenciamento e de autorização, a UE deverá providenciar e protocolizar, na SEMED, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:

- I - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;
- II - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela - SEMED ao CME;
- III - Duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UE



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

mantida:

- a) Alvará de licença para localização e funcionamento da UE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;
- b) Lei de criação da UE;
- c) Projeto arquitetônico (planta baixa do prédio);
- d) Denominação e endereço completo;
- e) Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- f) Relação dos profissionais da educação da UE, com a comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;
- g) Ato de designação do(a) Diretor(a)/ Gestor(a) e do(a) Secretário(a) da EU;
- h) Diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério;
- i) Previsão de matrícula com demonstrativos de grupos ou turmas;
- j) Versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica;
- k) Regimento escolar aprovado pelo CME;
- l) Calendário escolar;
- m) Alvará da Vigilância Sanitária;
- n) Certidão de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º Será juntado aos processos de renovação da autorização o relatório da Comissão de Verificação *In loco* a ser nomeada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, tendo em sua composição representante(s) das seguintes áreas ou setores:

- a) Inspeção Escolar;
- b) Projetos e obras/Infraestrutura;
- c) Educação Básica.

§ 3º Será facultada a participação de conselheiro municipal de educação na Comissão de Verificação *In loco*.

§ 4º O pedido de renovação da autorização mencionado no caput somente será recebido se a documentação mencionada no § 1º (parágrafo primeiro) estiver completa.

Subseção ii DA DOCUMENTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE UE PRIVADA

Art. 29. O pedido para renovação da autorização de UE Privada será encaminhado pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE e formalizar-se-á através da abertura dos Processos pela SEMED, a serem encaminhados para deliberação e arquivamento



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

no CME e na própria SEMED.

§ 1º Para a montagem dos processos de renovação de autorização, a UE deverá providenciar e protocolizar, na SEMEC, pasta devidamente identificada, contendo a seguinte documentação:

I - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, requerendo o credenciamento e a montagem do processo para autorização;

II - Ofício pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE ao(à) Presidente do CME, requerendo a autorização, o qual será juntado ao processo a ser encaminhado pela SEMEC ao CME;

III - duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à mantenedora:

- a) endereço;
- b) identificação e endereço do(a) responsável legal;
- c) ato da mantenedora designando o(a) Diretor(a)/Gestor(a) e o(a) Secretário(a);
- d) comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a um ano;

IV - Duas cópias dos seguintes registros de dados e documentos, referentes à UE mantida:

- a) cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) alvará de licença para funcionamento da UE, expedido pelo órgão municipal responsável pela infraestrutura;
- c) projeto arquitetônico (planta baixa do prédio);
- d) denominação e endereço completo da UE;
- e) relação dos profissionais da educação da UE, comprovação de sua habilitação, escolaridade e vínculo empregatício;
- f) Declaração de designação do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e do(a) Secretário(a);
- g) diploma de licenciatura plena do(a) Diretor(a)/Gestor(a) e comprovante de sua experiência, mínima de dois anos, no magistério;
- h) previsão de matrícula com demonstrativos da organização de grupos ou turmas;
- i) relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- j) versão preliminar do Projeto Político-Pedagógico/ Proposta Pedagógica;
- k) versão preliminar do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da UE ou declaração de adesão a um regimento aprovado;
- l) calendário escolar;
- m) alvará da Vigilância Sanitária;
- n) certidão de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros;

§ 2º Será juntado aos processos de renovação de autorização o relatório da Comissão de Verificação *In loco*.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 3º O pedido de renovação de autorização mencionado no caput somente será recebido se a documentação mencionada no § 1º (parágrafo primeiro) estiver completa.

CAPÍTULO IV DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 30. Desativação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação - CME determinará a paralisação temporária ou definitiva, total ou parcial de Instituição Educacional e/ou curso autorizado, constatada a inobservância dos preceitos estabelecidos no inciso II do artigo 209 da Constituição Federal e inciso II do artigo 7º da Lei nº 9.394/96.

Art. 31. A desativação de unidade escolar de Educação Básica ou de cursos de qualquer etapa ou modalidade de ensino poderá ocorrer:

- I. por iniciativa da entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- II. por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

Parágrafo único - A desativação das atividades, nas formas acima previstas, poderá ocorrer em caráter:

- a. definitivo;
- b. temporário;
- c. parcial, quando se tratar de curso, etapa e de modalidade a paralisar;
- d. total, no caso de estabelecimento de ensino.

Art. 32. Para a desativação voluntária de atividades, que estejam dentro do prazo de vigência do ato legal de funcionamento, a mantenedora encaminhará pedido próprio ao Conselho Municipal de Educação, constituído de:

- I - Justificativa incluindo o caráter da desativação;
- II - Cronograma de desativação;
- III - descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;
- IV - Garantia de regularidade de escrituração escolar e arquivo;
- e. cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais ou responsáveis, quanto à desativação;
- V - Prova escrita de transferência do acervo documental, nos casos em que couber;
- VI - Cópia do ato legal de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização dos cursos para comprovação dos prazos de vigência.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

§ 1º É de responsabilidade da unidade escolar expedir documentação regular, em tempo hábil, para assegurar aos alunos a continuidade de estudos.

§ 2º A regularidade dos atos da escola em relação ao processo de desativação voluntária será verificada "in loco", por comissão especial, designada para este fim, pelo CME.

§ 3º Mesmo constatada a inobservância de qualquer dos requisitos mencionados nesta normativa deve a desativação ser deferida, no interesse maior do resguardo dos direitos assegurados aos discentes vinculados à unidade escolar.

§ 4º A apreciação do pedido de desativação voluntária de etapas e/ou modalidades será divulgada por ato próprio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33. A desativação voluntária temporária poderá ser autorizada no máximo até 02 (dois) anos, período em que ficam suspensos os efeitos do ato de autorização dos cursos desativados.

Parágrafo único – O reinício das atividades desativadas dependerá de manifestação expressa da mantenedora, devendo o CME/TO determinar imediata verificação "in loco" pelos técnicos da SEMED.

Art. 34. A desativação voluntária definitiva, parcial ou total, implicará na revogação formal da autorização dos cursos desativados.

§ 1º No caso de desativação parcial, a documentação escolar ficará sob a guarda do próprio estabelecimento de ensino, devendo comunicar todas as mudanças de endereço que ocorrerem;

§ 2º No caso de desativação definitiva e total, de Unidades Públicas a documentação será recolhida pelos técnicos da inspeção escolar da SEMED e das Unidades Privadas ficará sob a guarda do CME para efeito de arquivamento, observadas todas as cautelas legais e normativas, principalmente aquelas quanto ao resguardo dos direitos dos discentes envolvidos.

Art. 35. A desativação compulsória de estabelecimento de ensino ou cursos respeitará todos os direitos dos envolvidos, principalmente ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 36. Reativação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação - CME autoriza uma instituição de ensino desativada em caráter temporário, a reiniciar suas atividades

Art. 37. O representante legal do estabelecimento de ensino Público ou Privado



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

deve encaminhar ofício à Presidência do CME, requerendo a reativação de etapas e /ou modalidades da Educação Básica, tendo em pasta anexa, devidamente identificada, duas cópias da seguinte documentação:

- I - Ofício encaminhado pelo(a) Diretor(a)/Gestor(a) da UE à SEMED;
- II - Portaria de credenciamento;
- III - última resolução de autorização de funcionamento de curso;
- IV - Cópia da Resolução que concedeu a desativação temporária;
- V - Relato das alterações físicas a partir da última autorização, se houver;
- VI - Regimento Escolar vigente ou declaração expressa de que o regimento está inalterado;
- VII - projeto político pedagógico/proposta pedagógica em ação;
- VIII - calendário escolar;
- IX - Relação do corpo docente e não-docente com escolaridade, função que exerce e vínculo empregatício;
- X - Relação das salas de aula em uso com tamanho em m² e o respectivo quantitativo de educandos, por turno;
- XI - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- XII - alvará da Vigilância Sanitária;
- XIII - certidão de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros;
- XV - Certidão negativa junto à Prefeitura (CND);
- XVI - certidão negativa junto ao INSS (CND);
- XVII - certidão negativa junto à Receita Federal (CND);
- XVIII - certidão de regularidade junto ao FGTS (CRF);
- XIX - projeto arquitetônico (planta baixa do prédio);

§ 1º Será juntado ao processo de renovação de autorização o relatório da Comissão de Verificação In Loco.

§ 2º Uma cópia dos documentos exigidos destina-se à inspeção escolar/Semed para arquivo.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO DAS UE

Art. 38. A supervisão das UE que integram o Sistema Municipal de Educação será realizada pela SEMED.

§ 1º Entende-se por supervisão o trabalho de verificação para efetivação dos processos de autorização, credenciamento, reconhecimento e suas renovações, bem como pela avaliação sistemática do funcionamento das UE.

§ 2º A supervisão das UE será realizada:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

I - Pela Comissão de Verificação *In Loco*, para fins de credenciamento, autorização e reconhecimento;

II - Pelo serviço de Inspeção Escolar da SEMED, para fins de avaliação sistemática do funcionamento das UE.

§ 3º Será facultado, aos conselheiros do CME, o acompanhamento às visitas realizadas pelo serviço de Inspeção Escolar.

§ 4º Caberá à - SEMED encaminhar ao CME o cronograma de visitas às UE, a serem realizadas pelo serviço de Inspeção Escolar.

Art. 39. À Inspeção Escolar compete acompanhar e avaliar:

I - O cumprimento da legislação e das normas educacionais;

II - A correta escrituração escolar e seu arquivamento;

III - A execução do Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

IV - As condições de matrícula e permanência dos educandos nas UE;

V - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e o disposto na legislação e nas normas pertinentes;

VI - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII - A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VIII - Acompanhamento da oferta de matrículas, conforme o Plano Municipal de Educação.

Art. 40. À Inspeção Escolar cabe, também, encaminhar relatório ao CME denunciando o não cumprimento do Projeto Político-Pedagógico/ Proposta Pedagógica, calendário escolar e das orientações emitidas pela própria Inspeção, com base na legislação e nas normas educacionais, ou outras irregularidades que comprometam o funcionamento da UE e que sejam passíveis de cessação dos atos autorizativos ou mesmo cassação da UE.

Parágrafo único. A deliberação quanto à cessação dos atos autorizativos ou da cassação da UE é de competência do CME.

Art. 41. A inobservância à legislação e às normas pertinentes implicará no encaminhamento de Relatório da Inspeção Escolar ao CME, que após análise se pronunciará, através de Parecer Deliberativo de:

I - Arquivamento do Relatório da Inspeção Escolar;

II - Advertência à UE;

III - suspensão temporária de funcionamento da UE;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

IV - Revogação da autorização, independentemente da vigência;

V - Cassação da UE.

§ 1º A cassação da UE, autorizada ou não, é o cessar definitivo de suas atividades.

§ 2º A UE que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do fato.

§ 3º Para a UE credenciada que o CME julgar oportuna a suspensão, revogação ou cassação será expedido Parecer Deliberativo endereçado ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, que decidirá por acatar ou solicitar reexame da matéria.

§ 4º Havendo interposição de recurso ou solicitação de reexame quanto à decisão do CME, serão nomeados, no mínimo, dois conselheiros para nova verificação in loco.

§ 5º Quando a deliberação final do CME for a cassação da UE, este encaminhará à SEMEC a notificação de sua decisão para as providências cabíveis.

Art. 42. Compete a SEMEC definir, implantar e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das UE, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As UE que ofertam Educação Infantil, quer públicas quer privadas, em funcionamento sem a devida autorização, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da homologação desta Resolução, para se adequar às suas normas e solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento de curso.

Art. 44. É irregular o funcionamento de Instituição de Educação Infantil que inicie suas atividades sem prévio credenciamento e autorização do CME ou que funcione com prazo de autorização ou reconhecimento já vencido.

§ 1º As UE que ofertam Educação Infantil, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, integrarão o Sistema Municipal de Educação na ocasião de sua renovação.

§ 2º As situações previstas no *caput* constituirão razão suficiente para que o CME aplique as penalidades previstas na legislação e nas normas pertinentes, inclusive solicitando, se for o caso, ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, o



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEQUIZEIRO-TO

encerramento das atividades da UE.

§ 3º Esgotados os recursos administrativos, o CME deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de: credenciamento/autorização, renovação de autorização, revogação de credenciamento/autorização/ reconhecimento de funcionamento ou de cassação da UE, para as providências cabíveis.

Art. 45. Caso uma unidade tenha ficado por um período de até um ano sem autorização de funcionamento do curso, o CME fará a convalidação dos estudos mediante a apresentação da ata de resultados finais.

Art. 46. Os efeitos da resolução da autorização/renovação se darão considerando a data de entrada do processo junto a SEMED/Inspeção Escolar.

Art. 47. Se a unidade ficar mais de um ano sem autorização/renovação ano deverá apresentar os documentos necessários conforme esta resolução para sua regulamentação, assim como as atas de resultados finais para convalidação dos estudos.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Pequizeiro-TO, aos 21 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.

HOMOLOGO
EM 21/11/2024

Maria Elisabete da Silva Pereira
Presidente do CME - Pequizeiro-TO
Dec. 106/2024 de 25/11/2024



HOMOLOGO
EM 21/11/2024

José Idelgard Moreira Roseno
Secretário Municipal de Educação
Ato nº 14/2022


Maria Elisabete da Silva Pereira
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Pequizeiro-TO
Decreto Nº 45 de 19/10/2024


José Idelgard Moreira Roseno
ATO Nº 14/2022 - Secretário Municipal
de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.